



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.680 - RS (2012/0214143-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
EDUARDO DIAS IRIGOYEN E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DEISE REGINA MAFFAZZONI
ADVOGADO : PAULO DA CUNHA
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA. PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. TERMO INICIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL.

1. A Segunda Seção do STJ decidiu que a condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio sem o pedido expresso na petição inicial da ação de complementação acionária resulta em julgamento *extra petita* (REsp n. 1.171.095/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Relator para o acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 3/12/2010).

2. A pretensão de pagamento do referido consectário com base em título executivo judicial que prevê expressamente essa condenação não importa em ofensa à coisa julgada.

3. Os dividendos decorrem do lucro apurado pela sociedade empresária no período, geralmente, de um ano, cuja parcela é, conforme o caso, distribuída a seus sócios. Os dividendos, como frutos de capital, devem considerar, como termo inicial de sua incidência, a data do vínculo, vale dizer, da integralização do capital (exigíveis de forma imediata), não da efetiva capitalização. O termo final se dá com a conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora da indenização.

4. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.680 - RS (2012/0214143-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
EDUARDO DIAS IRIGOYEN E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DEISE REGINA MAFFAZZONI
ADVOGADO : PAULO DA CUNHA
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., para fixar o limite temporal dos dividendos (e-STJ fls. 470/472).

A primeira agravante, BRASIL TELECOM S.A., aduz a ocorrência de julgamento *ultra petita* em relação aos juros sobre capital próprio (e-STJ fls. 506/515).

A segunda agravante, DEISE REGINA MAFFAZZONI, sustenta a existência de erro no julgado quanto à limitação temporal dos dividendos devidos pela concessionária de serviços de telefonia (e-STJ fls. 475/479).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.680 - RS (2012/0214143-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
EDUARDO DIAS IRIGOYEN E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DEISE REGINA MAFFAZZONI
ADVOGADO : PAULO DA CUNHA
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA. PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. TERMO INICIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL.

1. A Segunda Seção do STJ decidiu que a condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio sem o pedido expresso na petição inicial da ação de complementação acionária resulta em julgamento *extra petita* (REsp n. 1.171.095/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Relator para o acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 3/12/2010).

2. A pretensão de pagamento do referido consectário com base em título executivo judicial que prevê expressamente essa condenação não importa em ofensa à coisa julgada.

3. Os dividendos decorrem do lucro apurado pela sociedade empresária no período, geralmente, de um ano, cuja parcela é, conforme o caso, distribuída a seus sócios. Os dividendos, como frutos de capital, devem considerar, como termo inicial de sua incidência, a data do vínculo, vale dizer, da integralização do capital (exigíveis de forma imediata), não da efetiva capitalização. O termo final se dá com a conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora da indenização.

4. Agravos regimentais desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.680 - RS (2012/0214143-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
EDUARDO DIAS IRIGOYEN E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DEISE REGINA MAFFAZZONI
ADVOGADO : PAULO DA CUNHA
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 470/472):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJRS, assim ementado (e-STJ fl. 402):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Rendimentos (dividendos e juros sobre capital próprio). São devidos os dividendos, porquanto decorrentes das ações que deixaram de ser subscritas ao acionista. Já os juros sobre capital próprio representam reservas de lucros apresentados em anos anteriores que ficam retidos pela companhia para efeito de distribuição aos acionistas. Inserem-se, a rigor, na rubrica rendimentos, porque efetivamente constituem valor derivado da propriedade das ações da empresa. Título transitado em julgado que contempla condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio.

Cômputo dos dividendos. O termo inicial para o cômputo dos dividendos relativos à Brasil Telecom S/A deve corresponder ao exercício social em que houve o aporte do capital, sendo devidos 60 dias após a data da primeira assembléia geral ordinária que discutiu o seu pagamento. Já o direito à percepção de dividendos da Celular CRT teve início na data da cisão (janeiro de 1999), sendo devidos 60 dias após a data da primeira assembléia geral ordinária que discutiu o seu pagamento. Devem ser adimplidos até o momento do protocolo do requerimento de cumprimento de sentença.

Juros de mora. Os juros moratórios devem ser aplicados desde a citação, momento em que configurada a mora do devedor (arts. 960 do Código Civil de 1916 e 219 do CPC).

Honorários advocatícios. Impugnação. À luz do disposto no REsp Repetitivo nº 1.134.186-RS, "*Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença*", afigurando-se arbitráveis "*Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial", "com base no art. 20, § 4º, do CPC".
AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO".

Na origem, BRASIL TELECOM S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

A recorrente, nas razões do recurso especial, aduz violação dos seguintes dispositivos (e-STJ fls. 436/445):

- a) arts. 467, 471, 473, 474 e 475-G do CPC, requerendo o afastamento da inclusão de juros sobre capital próprio no valor da condenação; e
- b) art. 884 do CC/2002, quanto à fixação do limite final dos dividendos no momento em que a parte deixa de ser acionista.

Contrarrazões (e-STJ fls. 451/453).

Decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 455/458).

É o relatório.

Decido.

Juros sobre Capital Próprio - JSCP.

A Segunda Seção do STJ decidiu que a condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio sem o pedido expresso na petição inicial da ação de complementação acionária resulta em julgamento *extra petita* (REsp n. 1.171.095/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Relator para Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 3/12/2010).

No caso concreto, o acórdão recorrido decidiu que a pretensão de pagamento do referido consectário tem fundamento no título executivo judicial, afastando a violação da coisa julgada, *verbis*: "Vale anotar que o título transitado em julgado contempla, sim, condenação ao pagamento dos dividendos e juros sobre capital próprio" (e-STJ fl. 404).

Na espécie, incide, por analogia, a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Termo inicial e final para pagamento de dividendos.

Os dividendos decorrem do lucro apurado pela sociedade empresária no período de um ano, cuja parcela é, conforme o caso, distribuída a seus sócios.

Os dividendos, como frutos de capital, devem considerar, como termo inicial de sua incidência, a data do vínculo, vale dizer, da integralização do capital (exigíveis de forma imediata) não da data da efetiva capitalização.

Já o termo final se dá com a conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações, para ser credora de indenização.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp n. 1.317.545/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/6/2012, REsp n. 1.324.088/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 11/6/2012, REsp n. 1.284.931/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 6/6/2012, e REsp n. 1.310.273/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 6/6/2012.

Neste aspecto, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual há violação de lei federal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para fixar o limite temporal dos dividendos nos termos da fundamentação supracitada.

Publique-se e intimem-se".

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO aos agravos regimentais interpostos por BRASIL TELECOM S.A. e por DEISE REGINA MAFFAZZONI.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0214143-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.680 / RS

Números Origem: 10522806434 10701678902 11102432033 111102432033 70046066197 70046954129
70047791041 856959220128217000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
EDUARDO DIAS IRIGOYEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEISE REGINA MAFFAZZONI
ADVOGADO : PAULO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
EDUARDO DIAS IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DEISE REGINA MAFFAZZONI
ADVOGADO : PAULO DA CUNHA
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.